| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | : | **AC01-G.RC-819/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/11622/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1431482 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE |
| **RESPONSÁVEL** | : | ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | GESTOR |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 40/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE BENS ATUALIZADOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE GASTO DE COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

1. São irregulares os atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº 040/2013, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque relativos ao período de janeiro a dezembro de 2012, referentes à ausência de entrega de declaração de bens atualizados anualmente ao Setor de Recursos humanos e ao controle de gasto de combustível, por infringência da Lei Federal nº 8730/1993, art. 13 e §§ da Lei Federal nº 8429/92 e arts. 31 e 74 da Constituição Federal.
2. A desídia do jurisdicionado no cumprimento da lei o sujeita à multa prevista no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13.
3. Determinação do Prefeito do Município, para que, se já não o fez, providencie a devida atualização documental da declaração anual de bens e rendas dos servidores públicos, mediante comprovação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

## II – RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou o relatório de Inspeção nº40/2013 (fls. 03/20), realizada no FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012.

A equipe técnica da 5ª ICE constatou a existência da documentação comprobatória da criação e nomeação do Fundo Municipal de Educação.

Verificou que a documentação da execução orçamentária e comprobatória da despesa seria objeto de análise por esta Corte de Contas, no Balanço Geral do exercício em pauta.

Com relação às disponibilidades financeiras, período 31 de maio de 2013, constatou inexistência de saldo na conta bancária, em relação ao material permanente que este não foi efetuado o levantamento dos bens no exercício de 2012, devido a transferência dos bens à Prefeitura via desincorporação, comprovado pela demonstração das variações patrimoniais-anexo 15 da Lei Federal n. 4320/64.

No que tange aos bens imóveis, constatou que não foram efetuados os levantamentos dos bens, no exercício de 2012, conforme estabelecem os art. 94,95 e 96, da Lei Federal n. 4320/64, devido a transferência dos bens a Prefeitura via desincorporação, e os bens móveis, vários foram adquiridos com recursos da União e com recursos próprios. Verifica-se que não consta registro de doação encontrou nas escolas bens moveis adquiridos pela APM sem controle por plaquetas e respectivo termo de responsabilidade pela guarda, contrariando o disposto na Resolução CFC n. 750/93, que trata dos Princípios de Contabilidade, art. 6º.

Constatou que os contratos e termos aditivos firmados no período inspecionado, relativos às despesas do fundo, com valores superiores ao limite estabelecido no art. 304, Resolução normativa TC/MS N. 057/2006, alterado pela Resolução normativa n. 064/2009, foram formalizados pela Prefeitura e remetidos a esta Corte de Contas.

Contratos analisados "in loco", abaixo do limite estabelecido, foram analisados e considerados regulares.

Quanto os documentos de pessoal, verificou que o Município não exigia regularmente a atualização da entrega da declaração de bens e valores anualmente.

Em conclusão, foram constatadas irregularidades apontadas nos itens, VII-Bens Patrimoniais 7.1 e 7.2, IX-Pessoal e XI- controle de gasto de combustível.

A Ordenadora da Despesa foi notificada e em resposta sobre as irregularidades apontadas carreou documentos as fls. 29/32.

A 5ª ICE em Análise Conclusiva ANC-5ICE-19163, fls. 34/36 constatou que não foram sanadas as irregularidades apontadas nos itens 2 e 3.

O Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-4556/2014 fls.43/46 pronunciou-se pela irregularidade e ilegalidade dos fatos apurados nos itens IX e XI do relatório da Auditoria, pela aplicação de multa e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis.

## III- VOTO:

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que os atos e fatos apurados relativos ao período de janeiro a dezembro de 2012, bem como o procedimento de receita e despesa não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável.

Na Inspeção Ordinária foram apontadas irregularidades, a saber:

a) Relativo ao que estabelece os arts.. 94, 95 e 96 da lei Federal n. 4320/64, não foram efetuados os levantamentos dos bens móveis exercício 2012, devido a transferência dos bens à Prefeitura via desincorporação;

b) relativo ao cumprimento da Lei Federal n. 8.730/93 e art. 13 e parágrafos da Lei Federal n. 8.429/92 que determina que o Setor de Recursos Humanos exija dos servidores a entrega da declaração de bens e valores anualmente.

c) relativo ao abastecimento da frota de veículos que ocorre diariamente, no posto de combustível credenciado, Auto Posto Dois Irmãos Ltda., mediante requisição emitida pelo Secretário de Administração, tais requisições não são arquivadas para posterior controle Interno e Externo, contrariando o art. 37 e 74 da CF.

Intimada a responsável e carreado os documentos fls. 29/32, constato que as irregularidades não foram sanadas.

Quanto ao levantamento dos bens patrimoniais móveis e imóveis o mesmo teve justificativa satisfatória, já que a Prefeitura terá de realizar um novo levantamento dos bens moveis e imóveis para atualização, conforme Resolução do CFC n. 1.128/2008 e Portaria do Ministério da Fazenda n. 184/2008.

Quanto a exigência de atualização documental da declaração anual de bens e rendas pelos servidores públicos, cabe determinação para que o Município providencie urgentemente referida atualização, em atendimento aos dispositivos legais já mencionados e ao princípio da moralidade administrativa.

Quanto o controle de gasto de combustível, restou claro a ingerência, a não contabilização em separado por fonte de recursos ou unidade orçamentaria impossibilitou o devido levantamento, as requisições além de não conterem informações necessárias, não são arquivadas para posterior controle.

A legislação existente impõe obrigações aos gestores públicos e co-responsabilizam todos os órgãos e entidades do Poder Público com o trato dos acervos arquivísticos governamentais.

A Constituição Federal de 1988 e particularmente a Lei n. 8159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, delegaram ao Poder Público estas responsabilidades, consubstanciadas pelo Decreto n. 4073, de 3 de janeiro de 2002.

A referida lei em seu art. 1º, capitulo I, declara que é dever do poder público não só a proteção dos documentos de arquivo, mas também a gestão documental, e transfere para as mesmas a competência para administrar a documentação pública ou de caráter público, resultante da administração pública.

De acordo com esta legislação, nenhum documento público poderá ser eliminado se não tiver sido submetido à avaliação e se não constar de instrumento legal e normativo do órgão que a autorize e devidamente oficializado.

Aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como interesse público e social poderá ficar sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Constatando-se o descumprimento das determinações legais, deve-se, em relação à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos ser aplicada multa prevista no disposto no art. 45, inc. II da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n. 76/2013, de até 1.800(mil e oitocentas) UFERMS.

Assim, diante das irregularidades mencionadas que se subsumem à multa prevista no art. 170, inc. I, do RNTC/MS n. 76/2013 de até 1.800 UFERMS, proponho, levando em consideração as condições pessoais do Agente, a natureza grave da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, fixar em 100 UFERMS, o que considero suficiente a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção, conforme prescreve o art. 170, parágrafo 5º, do Regimento Interno TC/MS.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, c.c art. 29I, da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro VOTO, nos seguintes termos:

I – Pela IRREGULARIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n. 040/2013, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque relativos ao período de janeiro a dezembro de 2012, referentes à ausência de entrega de declaração de bens atualizados anualmente ao Setor de Recursos humanos e o Controle de gasto de combustível, por infringência do Lei Federal 8730/1993, art. 13 e parágrafos da Lei Federal n. 8429/92 e arts. 31 e 74 da Constituição Federal;

II – Pela APLICAÇÃO de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS a Sra., Ilca Corral Mendes Domingos, inscrita no CPF n. 637.460.771-68, com endereço Na Chácara São João, Município de Nioaque, com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, sob pena de cobrança executiva judicial.

III- Pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito do Município para que, se já não o fez, providencie a devida atualização documental da declaração anual de bens e rendas dos servidores públicos, mediante comprovação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:
Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:
Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:
Com o relator.

**IV- DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 16, de 03 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela irregularidade e ilegalidade dos fatos apurados nos itens "IX e XI" do relatório de auditoria nº 040/2013, cuja auditagem foi realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque - FUNDEB, exercício de 2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado, por infringência às disposições contidas na Lei Federal nº 8.730/93 e na Lei Federal nº 4.320/64; II) pela aplicação da multa prevista no inciso I, artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a então responsável pelo Fundo, Senhora Ilca Corral Mendes Domingos; III) pela comunicação do resultado do julgamento do presente relatório de auditoria às Autoridades competentes, nos termos regimentais (autoria do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio Martins Júnior); RELATÓRIO E VOTO: VOTOU nos seguintes termos: I) pela irregularidade dos atos e fatos apurados durante a inspeção ordinária nº 040/2013, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque – FUNDEB, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2012, referentes à ausência de entrega de declaração de bens atualizados anualmente ao setor de Recursos Humanos e o Controle de gasto de combustível, por infringência a Lei Federal nº 8.730/93, artigo 13 e §§ da Lei Federal nº 8.429/92 e artigos 31 e 74 da Constituição Federal; II) pela aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, a Senhora Ilca Corral Mendes Domingos, CPF nº 637.460.771-68, com endereço na Chácara São João, Município de Nioaque, com base no artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, sob pena de cobrança executiva judicial; III) pela determinação ao atual Prefeito do Município para que, se já não o fez, providencie a devida atualização documental da declaração anual de bens e rendas dos servidores públicos, mediante comprovação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra;

DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cicero Antônio de Souza; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Excelentíssima. Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande 03 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator